



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000374659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010366-83.2021.8.26.0604/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE IBIRA, são embargados LUIZ HENRIQUE PANTAROTO e ROTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA & PORTARIA EIRELI-EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração 1010366-83.2021.8.26.0604/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Condomínio Residencial Águas de Ibira

Embargados: Luiz Henrique Pantaroto e Rotta Serviços de Segurança & Portaria Eireli-epp

Juízo de origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré

Voto 6293-EMN - cgam

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição e omissão. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Insurgência do embargante sobre aplicação da Taxa Selic como índice adequado para o caso em tela. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Condomínio Residencial Aguas de Ibira contra o Acórdão de fls.733/735.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão e contradição nele contida, nos seguintes termos: "*Por esta razão do real valor da dívida do contrato, cuja ocorrência depende da produção de prova pericial, não pode os juros compor na correção (IGPM+12%) e depois ser acrescido nos juros, caracterizando excesso indevido. Assim, ainda que mantida a cobrança, não houve pronunciamento acerca da recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, que concluiu que o índice adequado para corrigir condenações por dívidas civis, previsto no artigo 406 do Código Civil, é mesmo a taxa Selic*"(fl.2).

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O acórdão embargado está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação monitória. Duplicatas orindas de prestação de serviço. Prescrição. Inocorrência. Marco interruptivo. Prazo quinquenal observado. Suficiência de provas que evidenciam a obrigação de pagar inadimplida. Compensação. Impossibilidade. Sentença de procedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

No tocante ao alegado excesso indevido, não merece guarida, tendo em vista o já decidido no Juízo *aquo*, o qual ratifico. Vejamos:

"Ainda, nada há a macular a planilha de débitos que acompanhou a inicial, observando-se que em relação aos juros de mora, em se tratando de mora ex re, devem incidir da data do vencimento do título (art. 397, CC)". (fls.700)

No que diz respeito à aplicação da Taxa Selic, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não houver determinação específica de outra taxa na sentença, vedada sua acumulação com qualquer índice de atualização monetária.(Agint no AREsp 2.059.743 Nº 2059743/RJ , Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJ 20/02/2025)

A questão já está decidida.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica